ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-255/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6877/2013
PROTOCOLO	:	1409380
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 12/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 12/2012,** celebrado pelo **Município de Iguatemi MS** e o **Clube de Laço Estrela de Iguatemi,** objetivando o repasse de recursos financeiros sob a forma de incentivo à cultura e esporte, de modo a promover a prática esportiva do laço e regatar as tradições do homem do campo Sul-mato-grossense, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 44.784,00 (quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira. O prazo de vigência é da data da assinatura do Termo (26/01/2012), até 31 de dezembro de 2012, conforme previsto pela Cláusula Sétima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados (peça 10) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. O convenente não apresentou as seguintes certidões: Certidão Negativa de Débito dos participes, Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS; Certificado de Regularidade do FGTS; Certificado de Regularidade Trabalhista;

2. O convenente não apresentou no convênio a origem dos recursos;

3. O plano de trabalho não apresenta a justificativa do objeto;

Foi notificado o Prefeito de Iguatemi, Senhor José Roberto Felippe Arcoverde (peça 12), que cuidou de encaminhar esclarecimentos e os documentos reclamados (peça 14).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 16), certificando a remessa dos documentos e os esclarecimentos reclamados e opinando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Conforme consta, o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convenio	R$ 44.784,00
Total Empenhado	R$ 44.784,00
Anulação de Empenho	R$ 9.196,00
Saldo Empenhado	R$ 35.588,00
Total dos Recursos	R$ 35.588,00
Valor das Despesas	R$ 35.588,00
Total da Prestação de Contas	R$ 35.588,00

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 20) e, de modo adverso, declina pela não aprovação das contas, certificando:

> "...
>
> As normativas que norteiam movimentação de recursos oriundos de verbas públicas através de convênios são claras quanto à abertura da conta corrente especifica em banco oficial. Entretanto analisando as peças identificamos que a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SINCRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio, contrariando o que determina a fundamentação legal, as normas específicas.
>
> (...)
>
> No que concerne à execução financeira, constatamos que a quantia empenhada e paga é equivalente, não obstante verificamos o descumprimento do determinado nas normas vigentes que fundamentam a celebração de convênios.
>
> O saldo de convênio, enquanto não utilizado, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores de um mês, Art. 116 § 4º Lei nº 8.666/93. Caso o valor dos rendimentos não seja utilizado, deverá ser devolvido ao órgão repassador, não podendo se constituir em receita do órgão recebedor.
>
> A análise dos rendimentos ficou prejudicada pela ausência de extratos bancários específicos aos investimentos. Já a evidência de pagamento de taxas bancárias esta presente nos débitos demonstrados nos extratos apresentados, despesas não cobertas por recursos de convênio.

Os extratos que deveriam estar presente na prestação de contas da execução financeira estão incompletos, deveriam ser do primeiro repasse a última movimentação.

A vedação visa a impedir encargo financeiro indevido sobre os recursos do convênio, para melhor atender às necessidades da comunidade. Se houver o pagamento dessas despesas, os valores deverão ser restituídos à conta bancária específica do convênio.

..."

Opina, então, no seguinte sentido:

"...

Ante o exposto, diante do princípio da legalidade, tendo em vista que abertura de conta especifica em banco oficial não se trata de uma falha formal sanável, tendo em vista a impossibilidade de resolver a infringência, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I –pela ***irregularidade e ilegalidade*** da prestação de contas da execução do convênio nº 012/2012, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e caput do artigo 37 da CF, pela infringência acima citada;

II –***impugnação*** R$314,77 (trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), responsabilizando o ordenador de despesas, senhor José Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, nos termos da inciso II do artigo 172 da Resolução Normativa nº076/2013 c/c §1º inciso I do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, a restituir aos cofres públicos, a quantia devidamente corrigida, concedendo-lhe prazo para comprovar nos autos.

III –***multa*** ao ordenador de despesas, Prefeito municipal senhor José Felippe Arcoverde, inscrita no CPF sob nº 698.465.889-68, com fulcro no IX do artigo 42 c/c 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;

IV –***recomendar*** ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.

V –***comunicar*** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

..."

Nos termos do artigo 112 da Resolução Normativa 076/2013, foi oportunizado ao responsável apresentar defesa acerca da impropriedade arguida pelo Ministério Público de Contas (peças 21/22).

O Prefeito Municipal, Senhor José roberto Felippe Arcoverde, compareceu aos autos (peça 26), esclarecendo:

"...

DA ABERTURA DE CONTA EM BANCO NÃO OFICIAL

Assiste razão no fato de o convenente ter aberto conta em banco não oficial, todavia temos de elucidar o fato de isso não ter gerado prejuízo ao erário, pois não há no Município Banco Oficial, o que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa Sicred.

O Banco oficial mais perto seria da cidade de Mundo Novo que fica a 50 km desta urbe, sendo que aqui somente tem um posto de atendimento que não dispõe de todos os serviços de uma agência. Considerando a distância e a praticidade de usar os serviços de um banco na mesma cidade, foi celebrado convênio, e ainda considerando que os recursos foram destinados da maneira

anunciada no plano de trabalho, não houve prejuízo ao erário, levando-se em conta ainda que tal exigência é peculiar aos Convênios federais, pois não há nenhuma disposição específica quanto aos convênios Municipais, haja vista que tal norma é aplicada de maneira subsidiária aos demais convênios, porém como já aludido, sem norma específica ao caso em tela.

Desta feita, pede seja avaliada a situação de maneira pontual, considerando as peculiaridades da região, principalmente quanto a ausência de banco oficial no Município para declarar, neste quesito, a prestação de contas regular e legal. Consignamos ainda, que já orientamos ao Convenente que, mesmo com o obstáculo da distância, que providencie abertura de conta em banco oficiai, sob pena de ter indeferido sua proposta de Convênio.

DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES

Neste item é mais claro elucidação, pois trata-se de matéria exclusivamente matemática, observa-se no Parecer Ministerial que é impugnado o valor de R$ 314,77 (trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos).

A despesa com tarifa bancária é obrigatória, haja vista que tarifas bancárias são praxe em qualquer instituição financeira, portanto trata-se de despesa da qual o convenente não pode se escusar. Entretanto, há aplicação de parte dos recursos disponíveis na conta bancária que por sua vez tem um pequeno rendimento, no caso em tela RS 16,28.

Vejamos a seguinte conta; RS 331,08 - R$ 16,28 - 314.80, nota-se que é o valor exato impugnado pelo MFC, assim não trata-se de caso de restituição de valores aos cofres públicos, pois tal valor consta no relatório de despesas e foi efetivamente gasto.

Por fim, diante das informações aqui prestadas e documentos juntados, REQUER seja considerada REGULAR E LEGAL o convênio n. 012/2012, celebrado entre este Município de Iguatemi e Clube de Laço Estrela de Iguatemi.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas não apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Entendo que é possível acompanhar o entendimento lançado pela 6ª ICE com espeque a aprovação da presente Prestação de Contas.

No que cinge a irregularidade arguida pelo *Parquet* de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED.

Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes.

É cediço que os recursos destinados a convênios devem ser movimentados em conta específica, ou seja, para cada convênio será aberta uma conta bancária.

A documentação apresentada evidenciou o cumprimento dessa importante regra na relação jurídica estabelecida, uma vez que a Convenente abriu conta específica na Cooperativa SICRED e os recursos foram movimentados e destinados na forma

anunciada no plano de trabalho.

De outro norte, no que cinge a impropriedade também arguida pelo *Parquet,* acerca da tarifa bancária, há que se valer do princípio da razoabilidade, haja vista que tais tarifas bancárias são praxes impostas em qualquer instituição financeira, portanto obrigatória, da qual o Convenente não pode se escusar.

Nesse quadro, o gestor fez prova de que não houve prejuízo ou dano ao erário. Não foi verificado desvios de recursos públicos, nem, tampouco, locupletamento por parte dos responsáveis.

Cabe, todavia, recomendação ao Responsável pelo Órgão para passe a observar com maior rigor a legislação que norteia a celebração dos Convênios e ajustes, a fim de evitar incorrer nas falhas arguidas nestes autos.

Em arremates, cumpre reconhecer que Ficou comprovado que o objetivo do convênio celebrado foi atingido, e a concessão e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 35.588,00 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 012/2012** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Iguatemi MS** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Re-

gimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 5 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm